



Projeto de Lei nº 3573/2025

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 003

João Pessoa, 21

de janeiro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação desta Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Ordinária que *“Dispõe sobre a concessão do Auxílio Alimentação e do Auxílio Saúde para os servidores ativos da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), e dá outras providências.”*

A Universidade Estadual da Paraíba, autarquia estadual em regime especial, recentemente foi surpreendida com questionamentos realizados pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) acerca da validade da regulamentação dos auxílios alimentação e saúde pagos aos servidores dessa Instituição de Ensino.

No caso do auxílio alimentação, o benefício foi inicialmente previsto pela Lei nº 10.279/14, que autorizou a concessão e regulamentação pelo Conselho Universitário (CONSUNI) do benefício para os servidores do corpo técnico administrativo.

Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 10.318/14, modificada pela Lei nº 10.467/15, que autoriza a instituição de auxílio alimentação aos servidores do Poder Executivo do Estado da Paraíba, extensível aos servidores da Universidade Estadual pelo nosso entendimento, tendo em vista que se trata de um órgão vinculado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES).

Atualmente, no âmbito da UEPB, essa temática está regulamentada por meio das Resoluções nº 004/2013, 053/2014 e 0176/2016 do CONSUNI.



ESTADO DA PARAÍBA

Por outro lado, o auxílio saúde dos servidores públicos da UEPB é regulamentada pela Resolução nº 0139/2015.

Tais benefícios foram implantados 2013 e 2015, ou seja, há quase 10 anos, havendo a devida inclusão nos Orçamentos da UEPB. O presente projeto tem o condão de elidir eventuais questionamentos quanto a possível lacuna legal e garantir segurança jurídica para seus pagamentos, sem resultar de forma alguma em criação ou aumento de despesas.

Reitera-se que o projeto de lei em comento não cria ou aumenta despesa, altera apenas a regulamentação até então vigente com o objetivo de aumento de segurança jurídica, conforme afirmado anteriormente.

Assim, considerando que o projeto de lei contempla relevante interesse social, rogo por sua conversão em lei com a brevidade possível. Renovo, por oportuno, minha confiança em Vossa Excelência e nos dignos membros da Casa de Eptácio Pessoa.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N°

3573

DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão do Auxílio Alimentação e do Auxílio Saúde para os servidores ativos da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados os benefícios de Auxílio-Alimentação e Auxílio-Saúde para os servidores ativos da UEPB (Universidade Estadual da Paraíba).

§ 1º Os auxílios previstos no caput possuem caráter indenizatório.

§ 2º O servidor ativo, que acumule cargo ou emprego público na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único Auxílio-Alimentação e de um único Auxílio-Saúde, devendo fazer a opção expressa sob pena de suspensão pela Instituição.

§ 3º Os auxílios previstos no caput:

I – não se incorporam ao vencimento, subsídio, remuneração, provento ou pensão;

II – não configuram rendimentos tributáveis;

III – não serão considerados na base de cálculo das contribuições para o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) e nem do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), conforme o caso;

IV – não se caracterizam como salário utilidade ou salário in natura.

V – pressupõem o exercício funcional na UEPB;

VI – são inacumuláveis com outros benefícios ou vantagens de natureza semelhante, independentemente da origem;

VII – serão custeados com recursos do orçamento da UEPB.

§ 4º O Auxílio-Alimentação será pago mensalmente, em forma de pecúnia, no valor de R\$ 409,28 (quatrocentos e nove reais e vinte e oito centavos), proporcionalmente aos dias trabalhados.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, considerar-se-á:

I – o mês de 22 dias úteis;

II – como dia trabalhado, a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da Sede ou unidade de lotação.

§ 6º O Auxílio-Saúde terá valores variáveis correspondentes à idade e à remuneração do servidor, devendo ser publicada tabela de valores estabelecidos com base nesta regra, por resolução do Conselho Universitário – CONSUNI da UEPB.

§ 7º O Auxílio-Saúde será destinado ao ressarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

Art. 2º Os benefícios criados por esta Lei serão regulamentados, internamente, por meio de Resolução do Conselho Universitário – CONSUNI, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, desde que haja dotação orçamentária e disponibilidade financeira, podendo dispor sobre condicionantes relativos a cada um dos benefícios.

Art. 3º Revoga-se o artigo 3º da Lei nº 10.279, de 10 de Abril de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

em João Pessoa,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
de janeiro de 2025; 137º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador